



LEI N.º 3.972, DE 28 DE MAIO DE 2007

“Assegura às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Itatiba.”

Eu, **ENG.º JOSÉ ROBERTO FUMACH**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 68ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de maio de 2007, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Às pessoas idosas condutoras de veículos automotores fica assegurada prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de propriedade privada, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Itatiba, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Define-se como idosa, para os fins desta Lei, a pessoa com 60 anos de idade ou mais.

Art. 2º. Ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, 5% (cinco por cento) da totalidade de suas vagas exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoa idosa, da seguinte forma:

I – localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas no interior do estacionamento e próximo às entradas;

II – identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado.

Art. 3º. Às pessoas idosas fica ainda assegurada prioridade na ocupação das vagas nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I – localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;

II – vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;

III – reserva de no mínimo 02 (duas) vagas em cada local;

IV – utilização gratuita das vagas reservadas.

Art. 4º. Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto.



(Lei nº 3.972/07)

fls. 02

Art. 5º. Somente será concedido e/ou renovado alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta Lei.

Art. 6º. Aos estacionamentos de propriedade privada infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – quando da primeira infração: advertência;

II – na segunda infração: multa de valor equivalente a um salário-mínimo vigente à época do recolhimento;

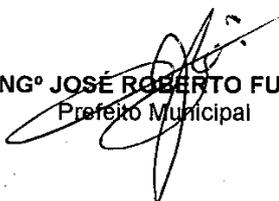
III – a partir da terceira infração: multa diária de valor equivalente a um salário-mínimo vigente à época da infração até o integral cumprimento da Lei.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo Municipal o cumprimento e a fiscalização da presente Lei, incluída a notificação aos proprietários para conhecimento de seu teor.

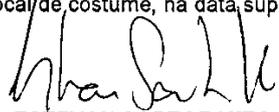
Parágrafo Único. Caberá ainda ao Poder Executivo Municipal determinar, por meio do órgão competente, a sinalização e a demarcação das vagas reservadas aos idosos nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo regulamentada se necessário.

Paço Municipal de Itatiba "Prefeito Roberto Arantes Lanhoso",
em 28 de maio de 2007.


ENGº JOSÉ ROBERTO FUMACH
Prefeito Municipal

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.


ESTEVAN SARTORATTO
Secretário dos Negócios Jurídicos